

Aviso nº 1035 - GP/TCU

Brasília, 18 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 4.058/2022 proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 9/8/2022, nos autos do TC-015.921/2009-0, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que tratam de contas anuais da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal (Prodasen) – atual Secretaria de Tecnologia da Informação Prodasen (PRDSTI), referente ao exercício de 2008.

Por oportuno, informo que a referida Deliberação pode ser acessada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Ministro Bruno Dantas
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal
Brasília – DF



ACÓRDÃO Nº 4058/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, e 47, **caput**, e § 3º, da Resolução TCU 259/2014, em levantar o sobrestamento, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, e dar quitação plena aos responsáveis, devendo-se dar ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.921/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

- 1.1. Responsável: Efraim de Araujo Moraes (108.730.234-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 27/2022 – 2ª Câmara

Data: 9/8/2022 – Ordinária

Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral LUCAS ROCHA FURTADO

TCU, em 9 de agosto de 2022.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TC 015.921/2009-0

Tipo: processo de contas anuais, exercício de 2008

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen (atual Secretaria de Tecnologia da Informação Prodasen - PRDSTI), agregando o Fundo da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal (Funsei)

Responsáveis: Efraim de Araújo Moraes (CPF 108.730.234-04), Gerson Camata (CPF 096.295.217-68), Agaciel da Silva Maia (CPF 163.213.831-04), José Alexandre Lima Gazineo (CPF 195.843.265-20), Deomar Rosado (CPF 144.907.571-15), Garibaldi Alves Filho (CPF 004.428.104-82), Sebastião Afonso Viana Macedo Neves (CPF 091.373.942-15) e Evaldo Gomes Carneiro Filho (CPF 076.136.441-20)

Advogados ou procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal (Prodase) – atual Secretaria de Tecnologia da Informação Prodasen (PRDSTI). As contas se referem ao exercício de 2008. O processo foi organizado de forma agregada – Prodasen e Fundo da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal (Funsei) –, conforme previsto no Anexo I da Decisão Normativa - TCU 88/2007, norma então vigente.

2. Atualmente, as atribuições do Prodasen são as seguintes:

a) prover, por meio de recursos próprios ou de terceiros, serviços, soluções, suporte e infraestrutura de tecnologia da informação do Senado Federal (Senado);

b) gerir a tecnologia da informação do Senado;

c) implementar a estratégia de tecnologia da informação;

d) propor inovações nos processos finalísticos e de apoio do Senado, com uso de tecnologia da informação;

e) propor padrões, normas, métodos e processos para uso da tecnologia da informação e monitorar sua aplicação;

f) integrar iniciativas de adoção de novas soluções de tecnologia da informação por outras unidades do Senado;

g) gerir a segurança da informação do Senado no âmbito da tecnologia da informação;

h) gerenciar os riscos operacionais do Senado com origem em tecnologia da informação;

i) executar outras atividades correlatas (disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/estrutura/orgaosenado?codorgao=8927>, acesso em 23/5/2022).

3. As últimas contas do Prodasen e do Funsei foram as de 2010, prestadas extraordinariamente (TC 036.369/2011-0). É que, por meio do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal 3/2010, essas unidades gestoras foram incorporadas orçamentária, financeira e patrimonialmente ao Fundo Especial do Senado Federal (Funsen).

HISTÓRICO

4. O presente processo duplamente sobrestado.

5. O TC 014.531/2009-0 tratou de solicitação do Congresso Nacional de que fosse realizada auditoria nos contratos celebrados pelo Senado. Nesse processo, foi proferido o Acórdão 2.836/2010-TCU-Plenário, de 27/10/2010 (rel. José Múcio Monteiro), que determinou a constituição de tomada de contas especial e o sobrestamento deste processo, até a apreciação de mérito do processo constituído em atendimento ao item 9.2 do acórdão.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de solicitação do Congresso Nacional formulada por intermédio da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Contrato do Senado Federal, em face do Requerimento nº 45/2009 do Senador Renato Casa Grande, com o objetivo de que este Tribunal realize auditoria nos contratos celebrados pelo Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 10, §§ 1º, 12, inciso II e 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 157, 250, inciso IV e 252 do Regimento Interno/TCU e art. 17, inciso II, da Resolução-TCU nº 215/2008, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. constituir processo específico de tomada de contas especial mediante cópia do volume principal destes autos e o desentranhamento do Anexo 1, promovendo a citação dos responsáveis abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres públicos as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data de lançamento até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, em razão de:

9.1.1 indício: contratação e pagamento de serviços de auxiliar técnico de informática com sobrepreço em relação aos preços praticados no âmbito dos órgãos da Administração Pública, no bojo do Contrato nº 100/2006 (Processo nº 010.932/07-0), de 6/9/2009 e respectivos termos aditivos, celebrados entre o Senado Federal e a Aval Empresa de Serviços Especializados, pelo valor global de R\$ 13.915.251,36, com fator “k” variando entre 3,6 e 3,9, muito acima de 2,7, maior valor encontrado no mercado, em desacordo com os arts. 3º e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 c/c o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF/88), bem como com os princípios da economicidade, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da legitimidade, conforme valores históricos a seguir especificados:

(...)

Responsáveis solidários:

9.1.1.a. José Ausnemburgo dos Santos Sobreira Machado (CPF: 145.916.691-49), Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal em 2006, por ter declarado vencedora da Concorrência nº 7/2005 a Aval Empresa de Serviços Especializados (fl. 488 – V.2 do Anexo 1), sem a verificação do manifesto sobrepreço em relação aos preços de mercado, evidenciado pela discrepância no fator ‘k’ da referida contratação, em desacordo com os arts. 3º e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.1.b. Agaciél da Silva Maia (CPF: 163.213.831-04), Diretor-Geral do Senado Federal de 4/7/1995 a 3/3/2009, por ter homologado indevidamente o resultado da Concorrência nº 007/2005, que resultou no Contrato nº 100/2006, de 6/9/2006, em decorrência do manifesto sobrepreço em relação aos preços de mercado, evidenciado pela discrepância no fator ‘k’ da referida contratação, contrariando os arts. 3º e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.1.c. Efraim de Araújo Moraes (CPF: 108.730.234-04), Senador da República e Primeiro-Secretário do Senado Federal de 1/2/2005 a 1/2/2009, por ter celebrado indevidamente o Contrato nº 100/2006, em 6/9/2006, em decorrência do manifesto sobrepreço em relação aos preços de mercado, evidenciado pela discrepância no fator 'k' da referida contratação, contrariando os arts. 3º e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993; e

9.1.1.d. Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda. (CNPJ: 24.930.315/0001-04), na pessoa de seus representantes legais, por ter cobrado indevidamente valores com manifesto sobrepreço em relação aos preços de mercado no Contrato nº 100/2006, de 6/9/2006, evidenciado pela discrepância no fator 'k' e nos preços unitários da referida contratação, contrariando os arts. 3º e 15, V, da Lei nº 8.666/1993, c/c os princípios da economicidade e da eficiência.

9.1.2. indício: contratação e pagamento de serviços de auxiliar técnico de informática com sobrepreço em relação aos preços praticados no âmbito dos órgãos da Administração Pública, no bojo do Contrato nº 100/2006 (Processo nº 010.932/07-0), de 6/9/2006, e respectivos termos aditivos, celebrados entre o Senado Federal e a Aval Empresa de Serviços Especializados, pelo valor global de R\$ 13.915.251,36, com fator "k" variando entre 3,6 e 3,9, muito acima de 2,7, maior valor encontrado no mercado, em desacordo com os arts. 3º e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 c/c o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF/88), bem como com os princípios da economicidade, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade e da legitimidade, conforme valores históricos a seguir especificados:

(...)

Responsáveis solidários:

9.1.2.a. José Ausnemburgo dos Santos Sobreira Machado (CPF: 145.916.691-49), Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal em 2006, por ter declarado vencedora da Concorrência nº 7/2005 a Aval Empresa de Serviços Especializados (fls. 488 – V.2 do Anexo 1), sem a verificação do manifesto sobrepreço em relação aos preços de mercado, evidenciado pela discrepância no fator 'k' da referida contratação, em desacordo com os arts. 3º e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2.b. Agaciel da Silva Maia (CPF: 163.213.831-04), Diretor-Geral do Senado Federal de 4/7/1995 a 3/3/2009, por ter homologado indevidamente o resultado da Concorrência nº 007/2005, que resultou no Contrato nº 100/2006, de 6/9/2006, em decorrência do manifesto sobrepreço em relação aos preços de mercado, evidenciado pela discrepância no fator 'k' da referida contratação, contrariando os arts. 3º e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2.c. José Alexandre Lima Gazineo (CPF: 195.843.265-20), Diretor-Geral do Senado Federal de 4/3/2009 a 23/6/2009, por ter celebrado indevidamente o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 100/2006, em 8/6/2009, em decorrência do manifesto sobrepreço em relação aos preços de mercado, evidenciado pela discrepância no fator 'k' da referida contratação, contrariando os arts. 3º e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2.d. Efraim de Araújo Moraes (CPF: 108.730.234-04), Senador da República e Primeiro-Secretário do Senado Federal de 1/2/2005 a 1/2/2009, por ter celebrado indevidamente o Contrato nº 100/2006, em 6/9/2006, em decorrência do manifesto sobrepreço em relação aos preços de mercado, evidenciado pela discrepância no fator 'k' da referida contratação, contrariando os arts. 3º e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2.e. Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda. (CNPJ: 24.930.315/0001-04), na pessoa de seus representantes legais, por ter cobrado indevidamente valores com sobrepreço em relação aos preços de mercado no Contrato nº 100/2006, de 6/9/2006, em decorrência do manifesto sobrepreço, evidenciado pela discrepância no fator 'k' e nos preços unitários da referida contratação, contrariando os arts. 3º e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 c/c os princípios da economicidade e da eficiência.

9.2. constituir processo específico de fiscalização, extraindo cópia do volume principal destes autos e de outros elementos que se façam necessários, promovendo as seguintes audiências e diligências:

9.2.1. ouvir em audiência os responsáveis arrolados a seguir, para justificarem as três dispensas de licitação consecutivas, realizadas sob fundamento do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, das quais resultaram os Contratos Emergenciais nºs 093/2008, 028/2009 e 050/2009, com vigências previstas até 13 de abril de 2009, 12 de julho de 2009 e 08 de janeiro de 2010, respectivamente, pelas quais o Senado contratou a Empresa CTIS Informática Ltda. (CNPJ: 01.644.731/0001-32) para prestação de serviços de reprografia/impressão mediante locação de copiadoras/impressoras ao Senado e órgãos supervisionados; em vista: i) da não configuração da emergência; ii) da determinação do TCU ao Senado Federal para que não prorrogasse contratos emergenciais fora dos prazos legais – Acórdão nº 354/2004 – 2C, de 18.3.2004; iii); da ausência de parecer jurídico acerca das dispensas de licitação associadas ao respectivos contratos, cf. exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993:

Responsáveis:

- 1) Agaciel da Silva Maia, ex-Diretor-Geral do Senado (CPF: 163.213.831-04), Processo nº 013.388/08-8, em relação ao Contrato Emergencial nº 093/2008;
- 2) José Alexandre Lima Gazineo, ex-Diretor-Geral do Senado (CPF: 195.843.265-20), Processo nº 005.134/09-9, em relação ao Contrato Emergencial nº 028/2009;
- 3) Haroldo Feitosa Tajra, Diretor-Geral do Senado Federal (CPF: 274.681.513-34) e Luciano de Souza Gomes, Diretor-Geral Adjunto do Senado Federal (CPF: 993.604.707-91), Processo nº 011.162/09-0, em relação ao Contrato Emergencial nº 050/2009;

9.2.2. ouvir em audiência Agaciel da Silva Maia e Aloysio Novais Teixeira em relação à celebração de termos aditivos com efeitos financeiros retroativos relativamente ao Contrato nº 107/2002, firmado entre o Senado e a empresa CTIS Informática Ltda. (CNPJ: 01.644.731/0001-32), em descompasso com o estipulado no art. 60 da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 62, 63, § 2º, incisos I e III, e 64 da Lei nº 4320/1964:

9.2.3. ouvir em audiência Agaciel da Silva Maia, Aloysio Novais Teixeira, Haroldo Feitosa Tajra e José Alexandre Lima Gazineo em relação ao pagamento de despesas superiores aos valores contratualmente estabelecidos em todo o período de vigência do Contrato nº 107/2002 e seus aditivos – Contratos nºs 093/2008, 028/2009 e 050/2009 –, em detrimento do previsto no art. 60 da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 62, 63, § 2º, incisos I e III, e 64 da Lei nº 4320/1964;

9.2.4. ouvir em audiência Agaciel da Silva Maia, Aloysio Novais Teixeira, Haroldo Feitosa Tajra e José Alexandre Lima Gazineo em relação à admissão, como comprovantes de frequência da mão de obra contratada mediante os Ajustes nºs 107/2002, 093/2008, 028/2009 e 050/2009, firmados com a CTIS Informática (CNPJ: 01.644.731/0001-32), e 098/2008, firmado com a Adservis Multiperfil Ltda. (CNPJ: 71.393.227/0001-92); de cartões de ponto com registro de entrada e saída uniformes, procedimento que contraria o Acórdão nº 2.632/2007 – TCU -Plenário e a Súmula nº 338, inciso III, do Tribunal Superior do Trabalho:

9.2.5. ouvir em audiência Agaciel da Silva Maia (CPF: 163.213.831-04), Diretor-Geral do Senado Federal de 4/7/1995 a 3/3/2009; para apresentar razões de justificativa para o descumprimento do disposto no Acórdão nº 325/2007 – Plenário – TCU e nos arts. 6º, inciso IX, alínea “f”, e 7º, § 2º, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.666/1993; em razão da homologação do resultado da Concorrência nº 01/2008, celebração do Contrato nº 43/2008 com a Delta Engenharia Ltda. e autorização da despesa decorrente, cujo contrato embutia em seu valor Bonificação e Despesa Indireta (BDI) com sobrepreço de R\$ 187.991,09, decorrente do valor excessivo cobrado a título de administração central (8.82%), de PIS (1,3%) e de Cofins (5,9%);

9.2.6. determinar a realização de diligência ao Diretor-Geral do Senado Federal para que, em 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação das sanções previstas no art. 42 da Lei nº 8.443/1992, forneça cópia dos seguintes elementos:

(...)

9.3. **sobrestar o julgamento** do TC-014.490/2006-0 (contas do Senado Federal, relativas ao exercício de 2005) e **do TC-015.921/2009-0 (contas da Secretaria Especial de Informática do**

Senado Federal, relativas ao exercício de 2008) até a apreciação de mérito do processo constituído em atendimento ao item 9.2 da presente deliberação;

(...) (os grifos em negrito são da transcrição).

5.1. O processo autuado em cumprimento ao item 9.2 do acórdão foi o TC 032.429/2010-0, que tratou de auditoria de conformidade para apurar indícios de irregularidades em contratos firmados com as empresas CTIS Informática Ltda., Adservis Multiperfil Ltda. e Delta Engenharia Ltda..

5.2. Nesse processo, foi proferido o [Acórdão 2.582/2012-TCU-Plenário](#) (rel. José Múcio Monteiro). O Plenário decidiu acolher as razões de justificativa apresentadas por Agaciel da Silva Maia, José Alexandre Lima Gazineo, Aloysio Novais Teixeira, Haroldo Feitosa Tajra e Luciano de Souza Gomes e fazer determinações e recomendações ao Senado Federal. Acerca do acolhimento das justificativas apresentadas, cabe transcrever trecho do voto do relator.

(...)

2. Assim, o presente feito foi constituído especificamente para examinar as seguintes questões:

a) contratação de serviços de reprografia/impressão mediante locação de copiadoras e impressoras (i) sem licitação, por meio de três contratos emergenciais, sem que se configurasse a existência dos pressupostos que autorizassem a utilização dessa modalidade de dispensa, além da (ii) celebração de termos aditivos com efeitos financeiros retroativos e o (iii) pagamento de valores superiores aos previstos contratualmente;

b) comprovação inadequada da frequência da mão de obra contratada por intermédio das empresas CTIS Informática e Adservis Multiperfil Ltda. mediante o registro uniforme de horários de entrada e saída nos respectivos cartões de ponto;

c) contratação da empresa Delta Engenharia Ltda. com valor de Bonificação e Despesa Indireta (BDI) com sobrepreço de R\$ 187.991,09, decorrente do valor excessivo cobrado a título de administração central (8.82%), PIS (1,3%) e Cofins (5,9%).

3. Após analisar as razões de justificativas encaminhadas por Agaciel da Silva Maia, Haroldo Feitosa Tajra, José Alexandre Lima Gazineo, ex-Diretores-Gerais; Luciano de Souza Gomes, ex-Diretor-Geral Adjunto, e Aloysio Novais Teixeira, ex-Diretor de Patrimônio, a 3ª Secex, unidade responsável pela instrução do feito, concluiu que não seria o caso de apenar os ex-gestores, sendo suficiente a expedição de determinações e recomendações corretivas àquela Casa Legislativa.

4. Apresento, nos itens a seguir, um resumo da análise conduzida pela unidade técnica, acrescentando-lhes minhas considerações acerca da matéria.

5. A 3ª Secex concluiu que a responsabilidade pela reiterada prorrogação da prestação dos serviços de reprografia e impressão por meios de contratos emergenciais não poderia ser atribuída aos servidores que ocuparam o cargo de diretores-gerais do Senado. Além disso, as contratações emergenciais acabaram sendo efetivadas em face do atraso na conclusão dos estudos a cargo de grupo de trabalho que deveria elaborar novas regras para as futuras contratações dos serviços em questão.

6. Em relação ao segundo e terceiro tópicos relativos a esta contratação, acabaram descaracterizadas as irregularidades associadas à celebração de termos aditivos com efeitos financeiros retroativos e ao pagamento em valores superiores aos previstos contratualmente. No primeiro caso, o que houve foi a simples aplicação das regras do contrato, que previam o direito do contratado em ver seus preços ajustados anualmente, em períodos contabilizados a partir da data de assinatura do termo. Como os termos aditivos foram assinados após o aniversário do contrato, nada mais natural que seus efeitos financeiros retroagissem àquela data, não havendo aí nenhuma irregularidade.

7. Quanto aos valores pagos mensalmente em contraprestação aos serviços prestados, observou-se que os preços indicados no contrato referiam-se às franquias, considerando o número de cópias previstas para cada máquina, estando estabelecido, no mesmo instrumento, a remuneração para as quantidades que excedessem a franquia. O que foi inicialmente assumido como valor pago acima do

previsto contratualmente referia-se tão somente à remuneração por quantidades de cópias superiores à franquia.

8. Relativamente à segunda irregularidade investigada, constatou-se que a existência de registros uniformes de horários de entrada e saída nos cartões de ponto de diversos terceirizados também não poderia ser creditada aos dirigentes do órgão, uma vez que o controle de horário era descentralizado e de responsabilidade da unidade de efetivo trabalho do contratado.

9. A equipe de auditoria também relatou que o normativo que rege o controle de ponto dos terceirizados foi alterado ao longo da vigência do contrato, o que acabou corrigindo a irregularidade inicialmente apontada.

10. Por fim, verificou-se que o BDI das obras de reforma, contratadas com a empresa Delta Engenharia, apesar de conter itens isoladamente considerados irregulares, situa-se dentro dos limites estipulados pelo Acórdão 2.369/2011 – Plenário, o que acabou por descaracterizar a irregularidade.

11. O custo total do contrato de reforma assinado com a Delta Engenharia foi de R\$ 5.449.017,10. Para obras desse valor, o Acórdão 2.369/2011 – Plenário adota como referencial para o BDI o intervalo entre 20,10% e 29,60%. O BDI contratado, de 26,99% encontra-se, portanto, dentro da variação tida como aceitável.

12. Assim, apesar de os valores cobrados a título de PIS (1,3%) e Cofins (5,9%) serem superiores às alíquotas consideradas corretas pelo Tribunal, respectivamente de 0,65% e 3,0%, esse sobrepreço potencial acabou sendo compensado em outras parcelas integrantes do BDI, de tal forma que o valor global, seja do BDI, seja do contrato, manteve-se em patamares normais.

13. Quanto à administração central, não obstante a unidade técnica ter apontado a estipulação de valor excessivo, verifico que o percentual aplicado (8,83%) situa-se próximo, mas dentro, dos limites máximos admitidos pelo Acórdão 2.369/2011 – Plenário para este item (9,0%).

(...).

6. A segunda determinação de sobrestamento ocorreu neste mesmo processo. Em 14/12/2010, acolhendo proposta da unidade técnica, o relator à época, Ministro Raimundo Carreiro, determinou o sobrestamento deste processo até a apreciação do TC 019.100/2009-4 (peça 4, p. 69-71). Trata-se de relatório de auditoria para verificar a legalidade dos valores constantes na folha de pagamento do Senado em atendimento ao Acórdão 1.755/2009-TCU-Plenário (rel. Raimundo Carreiro).

6.1. Esse processo foi apreciado em 25/9/2013, quando foi proferido o [Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário](#) (rel. Raimundo Carreiro, red. Walton Alencar Rodrigues). O Plenário acolheu parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis Agacieli da Silva Maia, João Carlos Zoghbi, José Alexandre Lima Gazineo e Ralph Campos Siqueira, fez determinações à Administração do Senado Federal e levantou o sobrestamento deste processo.

6.2. O voto revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues envolveu apenas os itens 9.2.1 e 9.2.5 do acórdão. Todos os demais itens, inclusive o exame da responsabilidade dos gestores, acompanharam o voto do relator, Ministro Raimundo Carreiro. Embora as razões de justificativa apresentadas não tivessem logrado descaracterizar as irregularidades que motivaram as audiências, o relator afastou a responsabilidade dos gestores. Demonstram-no não apenas a não aplicação de multas aos gestores como também os seguintes excertos do voto do relator.

(...)

5. Início pela questão do pagamento da remuneração acima do teto constitucional aos servidores relacionados às fls. 11 a 153, Anexo 02, em desconformidade com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (item 9.1.1. do Acórdão 2.646/2010-Plenário).

(...)

10. Depreende-se, do exposto, que os pagamentos questionados nos autos foram realizados com fundamento nas regras então vigentes no Senado Federal, que gozavam de presunção de legalidade.

Dessa forma, não me parece razoável sancionar os gestores que agiram em conformidade com as regras vigentes no Órgão e que, amparados nessas regras, realizaram os referidos pagamentos. Observo que, no âmbito do TC 010.572/2010-4, que trata de fiscalização similar, realizada na Câmara dos Deputados, foi adotado esse entendimento quanto aos respectivos gestores, conforme o Acórdão 2142/2013-Plenário.

(...)

21. Não obstante o exposto, cabe assinalar que, no âmbito do Senado Federal, a jornada de 4 (quatro) horas corridas para os médicos foi fixada mediante a Resolução 64, de 6/11/1984, que alterou a redação do art. 359 do regulamento Administrativo do Senado Federal. Assim, a jornada diferenciada para os médicos é adotada naquele Órgão há quase 30 anos, com amparo na norma mencionada.

(...)

29. No tocante à sanção aos gestores em decorrência da constatação das acumulações acima mencionadas faço a seguinte ponderação.

30. Consoante o disposto no art. 133, da Lei nº 8.112/90, quando constatada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, cabe à autoridade administrativa adotar as providências necessárias com vistas a regularizar a situação.

(...)

31. Este Tribunal, nas diversas oportunidades em que apreciou casos nos quais ficou constatada a acumulação ilegal de cargos públicos, fez determinações às autoridades responsáveis para que adotassem as medidas previstas na Lei 8.112/90, a exemplo dos Acórdãos 2722/2012-2ª Câmara, 2762/2012-1ª Câmara, 783/2012-Plenário, não tendo aplicado sanção seja aos servidores, seja ao gestor.

32. Nos casos ora apreciados, não foram apontados indícios de negligência, má-fé ou outra conduta reprovável por parte dos gestores, que me levem a entender necessário, nesta oportunidade, adotar encaminhamento diferente do que vem sendo dado pelo Tribunal à matéria. Dessa forma, com as devidas vênias, não considero, no caso em exame, que as acumulações indevidas motivem, nesta ocasião, a aplicação de penalidade aos gestores. Todavia, a matéria deverá ser monitorada com vistas ao acompanhamento das providências adotadas pelo Senado Federal para regularizar as ocorrências constatadas nos autos.

(...)

48. Nos autos, não foi apontado qualquer indicio de irregularidade na realização e respectiva atestação dos serviços extraordinários pelas chefias imediatas. Assim, na mesma linha da Unidade Técnica, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, considero caber o acolhimento das justificativas apresentadas.

49. Por fim, registro que as irregularidades acima apontadas - com a exceção das horas extras no período de recesso - também fundamentaram a proposta da Unidade Técnica de aplicação de penalidade aos gestores. Porém, da mesma forma que nos itens anteriormente examinados, não é o caso de aplicar sanção a gestores que agiram em observância às normas internas do órgão. Observo que, no âmbito do TC 010.572/2010-4, que trata de fiscalização similar, realizada na Câmara dos Deputados, foi adotado esse entendimento quanto aos respectivos gestores, conforme o Acórdão 2142/2013-Plenário.

(...) (os grifos são da transcrição).

6.3. Dando provimento a pedido de reexame, o Acórdão 1.111/2017-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler) tornou insubsistente o item 9.2.1.1 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, que determinara a cobrança de quantias pagas a maior.

6.4. O Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis) apresentou petição contra a determinação do item 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário (transformar em parcela compensatória a parcela referente à incorporação de quintos de função

comissionada e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990). Contudo, a petição não foi recebida, porquanto o sindicato não fora autorizado a intervir nos autos senão como *amicus curiae* (Acórdão 2.916/2019-TCU-Plenário, rel. Marcos Bemquerer).

6.5. O sindicato interpôs embargos de declaração contra o Acórdão 2.916/2019-TCU-Plenário, contudo, foi negado provimento (Acórdão 225/2020-TCU-Plenário, rel. Marcos Bemquerer).

6.6. Na presente data, o processo encontra-se aguardando pronunciamento do relator quanto a petição recebida.

6.7. O monitoramento do cumprimento das deliberações do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário foi feito no TC 013.680/2019-6. Por meio do [Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário](#) (rel. Marcos Bemquerer, rev. Raimundo Carreiro), foram consideradas cumpridas as determinações expedidas.

EXAME TÉCNICO

7. Conforme relatado no histórico, no que diz respeito à determinação de sobrestamento expedida no Acórdão 2.836/2010-TCU-Plenário, já se encontra presente o requisito para o levantamento do sobrestamento. No TC 032.429/2010-0, autuado em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 2.836/2010-TCU-Plenário, foi proferido o Acórdão 2.582/2012-TCU-Plenário, que acolheu as razões de justificativa dos responsáveis. O acórdão transitou em julgado no que diz respeito à apreciação dos atos dos responsáveis (parágrafos 5-5.2).

8. Quanto ao sobrestamento em função do TC 019.100/2009-4, o Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário acolheu parcialmente as razões de justificativa dos responsáveis e levantou expressamente o sobrestamento deste processo (parágrafos 6-6.6).

9. Cabe, assim, proposta de cessação do sobrestamento.

10. Quanto ao mérito destas contas, nos processos de fiscalização que motivaram os sobrestamentos, não foi atribuída qualquer responsabilidade por impropriedades aos responsáveis por estas contas. Embora tenham sido feitas determinações de adoção de medidas corretivas – o que implica ter havido achados de auditoria – tratou-se de atos de gestão administrativa do Senado Federal, e não do Prodasen. Afastada, portanto, qualquer implicação de mácula a estas contas.

11. Resta, assim, o exame de mérito com base nos elementos presentes nestes autos.

12. Nesse exame, os atuais modelos aprovados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) aplicam-se apenas parcialmente. Isso porque foram elaborados conforme os conteúdos atualmente previstos para as prestações de contas.

13. Além disso, importa considerar que, decorridos mais de treze anos desde o término da gestão, já se encontra prejudicado o atendimento ao requisito da tempestividade. Tampouco se mostraria oportuna e razoável a emissão de eventual deliberação nestas contas. Estar-se-ia atuando sobre uma situação encontrada já há mais de treze anos, certamente não correspondente à situação atual.

14. Desse modo, não se justificaria perante os princípios da razoabilidade, da economicidade e da racionalidade administrativa empreender novo exame da prestação de contas, cabendo, sim, resgatar, no que couber, o exame já realizado na instrução inicial (peça 4, p. 1-7).

EXAME TÉCNICO

15. No exame das presentes contas, o foco são as constatações do controle interno. Como já apontado, a ausência dos requisitos de tempestividade e oportunidade e a incorporação da unidade ao Funsen fazem com que não se justifique expender recursos públicos escassos na realização de exame aprofundado. Além disso, os elementos presentes nos autos não contêm indícios de irregularidade que justifiquem o aprofundamento do exame.

16. A Secretaria de Controle Interno, no relatório de auditoria gestão e no certificado de auditoria de gestão (peças 2, p. 20-50, e 3, p. 1-45), registrou os achados elencados a seguir.

- a) falha de planejamento orçamentário referente à dotação consignada na Ação 4060 - Gestão do Sistema de Informática, implicando não execução orçamentária de recursos do Funsei;
- b) falhas detectadas em processos referentes a procedimentos licitatórios;
- c) ineficácia na realização de receita referente ao saldo de R\$ 309.509,12 na conta contábil 11211.01.02 (faturas e duplicatas a receber - prestação de serviços) (não contabilização dos juros e rendimentos obtidos com a aplicação financeira do saldo);
- d) desaparecimento de um *notebook*;
- e) furto de um *notebook*, conforme ocorrência policial (peça 3, p. 45).

17. A Secretaria de Controle Interno registrou que, relativamente às constatações do parágrafo 16, alíneas “a” e “b”, não foram constatados danos ao erário, cabendo, contudo, medidas corretivas. Em relação à constatação do parágrafo 16, alínea “c”, também não foi constatado dano ao erário, sendo que medidas corretivas já estavam sendo adotadas. Por fim, quanto aos *notebooks*, já estavam sendo apuradas as responsabilidades pelos danos ocorridos.

18. O relatório de auditoria de gestão também apontou ausências e falha no relatório de gestão quanto aos conteúdos exigidos pelas normas então vigentes:

- a) definição e caracterização deficientes dos indicadores de gestão;
- b) ausência de informações sobre o reconhecimento de passivos por insuficiência de créditos ou recursos e informações sobre restos a pagar de exercícios anteriores;
- c) ausência de demonstrativo relacionando as dispensas de instauração de tomadas de contas especiais;
- d) ausência do relatório emitido pelo órgão de correição, com a descrição sucinta das comissões de inquérito e processos administrativos disciplinares instaurados;
- e) ausência de declaração sobre a instauração desses procedimentos administrativos de cunho disciplinar (peça 3, p. 43).

19. Confrontadas com o conjunto dos atos de gestão, verifica-se de pronto que as constatações dos parágrafos 16, alíneas “c” a “e”, e 18 não apresentam gravidade e materialidade suficientes para influenciar o juízo do mérito das contas dos responsáveis (Acórdão 7.041/2012-TCU-Segunda Câmara, rel. Augusto Nardes).

20. Com relação à constatação do parágrafo 16, alínea “a”, os registros feitos pelo controle interno foram os seguintes:

No tocante à UG 020056, FUNSEI, houve apenas o crédito inicial no valor de R\$ 424.662,00, alocado ao Programa 0551 - ATUAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL e na Ação 4060 (GESTÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA), não apresentando execução orçamentária (peça 2, p. 23).

Os índices de execução da meta física (114,65%) e da meta financeira (66,76%) demonstram que houve êxito na gestão dos recursos. A explicação para o desempenho da meta física, conforme citado no relatório de gestão, foi que “O aumento da meta ocorreu em razão de novo levantamento realizado em julho”. Porém, não há explicação para o desempenho da meta financeira. Desse modo, apesar do desempenho satisfatório obtido, considera-se que houve falha de programação orçamentária e/ou financeira.

Por outro lado, merece registro que a parte da dotação consignada ao Fundo da Secretaria de Informática do Senado Federal (FUNSEI), na UG 020056, no valor de R\$ 424.662,00, não foi utilizada, demonstrando falha de programação e/ou de execução orçamentária. Acrescente-se que o mesmo fato ocorreu no exercício de 2007 (peça 2, p. 28).

20.1. O valor de R\$ 424.662,00 representa apenas 1,23 % do valor de R\$ 34.432.895,98 referente à execução financeira total das ações orçamentárias 0551 e 4260. A falha na programação orçamentária e financeira não impactou o desempenho da unidade, uma vez que houve 114,65 % de execução da meta física. O controle interno reconheceu que houve “êxito na gestão dos recursos”.

21. Desse modo, conclui-se que as constatações feitas pelo controle interno não têm gravidade ou materialidade que implique mácula à gestão dos responsáveis, conforme o entendimento da jurisprudência do TCU. Por esse motivo, não se acompanha o certificado de auditoria.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

22. O Relatório de Gestão (peças 1, p. 5-52, e 2, p. 1-14) apresentou os elementos relacionados na Instrução Normativa - TCU 57/2008 e na Decisão Normativa - TCU 94/2008, exigíveis à época.

23. O Relatório de Auditoria de Gestão (peças 2, p. 20-50, e 3, p. 1-435) evidenciou os aspectos relevantes da gestão examinada, explorando os itens constantes do Anexo VI da Decisão Normativa-TCU 94/2008. Também foi relatado o estágio do cumprimento das deliberações expedidas pelo TCU.

24. Consta dos autos declaração do contador responsável de que os demonstrativos contábeis refletiam a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial das unidades.

25. Constam dos autos as declarações da unidade de pessoal sobre a regularidade da apresentação da declaração de bens e rendas de cada responsável arrolado nas contas, conforme exigia o art. 13, inc. III, da Instrução Normativa - TCU 57/2008.

II. Rol de responsáveis

26. O rol de responsáveis apresentado na prestação de contas foi extraído do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) (peça 2, p. 18-19). Foram os seguintes os responsáveis pela gestão, conforme informado no Siafi:

Nome: Efraim Araújo de Moraes

CPF: 108.730.234-04

Período de gestão: 1/1 a 31/12/2008

Cargo: Primeiro-Secretário do Senado Federal

Natureza da responsabilidade: dirigente máximo da UG

Nome: Agaciel da Silva Maia

CPF: 163.213.831-04

Período de Gestão: 1/1 a 31/12/2008

Cargo: Diretor-Geral do Senado Federal

Natureza da responsabilidade: ordenador de despesa

Nome: José Alexandre Lima Gazineo

CPF: 195.843.265-20

Período de Gestão: 1/1 a 31/12/2008

Cargo: Diretor-Geral Adjunto

Natureza da responsabilidade: ordenador de despesa substituto

Nome: Deomar Rosado

CPF: 144.907.571-15

Período de Gestão: 1/1 a 31/12/2008

Cargo: Diretor Adjunto do Prodasen

Natureza da responsabilidade: ordenador de despesa substituto

Nome: Garibaldi Alves Filho
 CPF: 004.428.104-82
 Período de Gestão: 1/1 a 31/12/2008
 Cargo: Presidente do Senado Federal
 Natureza da responsabilidade: dirigente máximo

Nome: Sebastião Afonso Viana Macedo Neves
 CPF: 091.373.942-15
 Período de Gestão: 1/1 a 31/12/2008
 Cargo: Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal
 Natureza da responsabilidade: responsável pelos atos de gestão orçamentária

27. Como se verifica, não foi incluído no rol do Siafi o próprio Diretor do Prodasen. No relatório de gestão, consta o nome de Evaldo Gomes Carneiro Filho como diretor na data de 25/2/2008 (peça 1, p. 52). Contudo, não foi possível identificar nos autos o período exato da gestão.

28. No portal do Senado na Internet, consta que aquele gestor celebrou contrato em junho de 2007 como Diretor do Prodasen (disponível em <https://www.senado.leg.br/transparencia/liccontr/contratos/getArquivosBlob.asp?codTexto=140930>, acesso em 29/5/2022). Também consta a publicação em 15/8/2008 de extrato de contrato por ele assinado (disponível em https://www3.tst.jus.br/Srlca/certames/2008/2008pe091avisolicita_0.pdf, acesso em 29/5/2022). Não se encontrou evidência de exercício das atribuições do cargo posteriormente a essa data. Cabe, portanto, acrescentar o responsável ao rol, pelo período coberto pelas evidências obtidas.

Nome: Evaldo Gomes Carneiro Filho
 CPF: 076.136.441-20
 Período de gestão: 1/1 a 15/8/2008 (período evidenciado)
 Cargo: Diretor do Prodasen
 Natureza de responsabilidade: ordenador de despesa

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores e posteriores

29. Não há processos conexos. Quanto às contas, devido ao grande lapso de tempo decorrido, informam-se não os resultados das contas anteriores, mas, sim, os das posteriores, que foram as últimas do Prodasen como unidade prestadora de contas.

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
023.434/2010-4	Prestação de contas de 2009	O Acórdão 561/2014-TCU-Segunda Câmara (rel. Raimundo Carreiro) decidiu sobrestar o julgamento das contas dos Srs. Efraim de Araújo Moraes, Agaciél da Silva Maia e José Alexandre Lima Gazineo até a apreciação definitiva do TC 031.240/2010-0 e julgar regulares as contas dos demais responsáveis. O TC 031.240/2010-0 trata de tomada de contas especial por indício de superfaturamento em contrato de locação de mão de obra. Nesse processo, foi proferido o Acórdão 2.985/2018-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro), que julgou regulares as contas de José Alexandre Lima Gazineo, José Ausnemburgo dos Santos Sobreira Machado, Carlos Alberto Belesa Sousa e Petrônio Barbosa Lima de Carvalho e regulares com ressalva as contas de Agaciél da Silva Maia, Efraim de Araújo Moraes, Dimitrios Hadjinicolaou, Affonso Celso de Hollanda Cavalcanti Júnior e Francisco de Assis Freitas Pires de Saboia. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) e a empresa contratada recorreram da decisão. Em 16/6/2021, a Secretaria de Recursos encaminhou proposta de que fosse reconhecida a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999. Em 4/2/2022, o processo foi redistribuído para o Ministro Antônio Anastasia. Atualmente, encontra-se aguardando manifestação do MPTCU.

036.369/2011-0	Prestação de contas extraordinária	O Acórdão 4.501/2013-TCU-Segunda Câmara (rel. Raimundo Carreiro) julgou regulares as contas dos Srs. José Sarney, Marconi Ferreira Perillo Júnior, Heráclito de Sousa Fortes, João Vicente de Macedo Claudino e Haroldo Feitosa Tajra e regulares com ressalva as dos Srs. Carlos Magno Cataldi Santoro e Rui Oscar Dias Janiques, pelo não atendimento ao disposto no art. 14, § 2º, da Instrução Normativa - TCU 57/2008, que trata dos procedimentos específicos para a prestação de contas extraordinária. O processo encontra-se encerrado.
----------------	------------------------------------	--

IV. Valores geridos no exercício

30 No exercício de 2008, o Prodasen e o Funsei receberam recursos orçamentários no total de R\$ 251.559.991,19 (peça 2, p. 22). Os indicadores de execução foram os seguintes:

Indicador Atividade	Dotação final	Despesa executada	Percentual de execução orçamentária	Percentual de execução física
Processo legislativo	129.448.807,77	129.448.807,77	100	74,7
Pagamento de aposentadorias e pensões	36.233.152,34	36.233.152,34	100	131
Gestão do sistema de informática	51.580.773,00	34.432.895,98	67	114,65
Capacitação de RH	380.000,00	245.213,75	65	75,07
Auxílio alimentação	2.555.142,00	2.486.526,79	97	99,13
Auxílio pré-escolar	235.295,00	224.031,03	95	96,74
Ampliação e reforma do edifício sede	3.900.000,00	3.900.000,00	100	0
Amortização e encargos de financiamento da dívida contratual externa	4.554.000,00	2.904.328,41	64	-
Contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	22.248.159,08	22.248.159,08	100	-

31. Cabe registrar que não foram utilizados cartões de crédito para pagamento de despesas (peça 3, p. 39)

CONCLUSÃO

32. Não subsistentes os motivos do sobrestamento deste processo, cabe a sua cessação (parágrafos 7-9).

33. Quanto ao mérito, propõe-se julgar regulares as contas dos Srs. Efraim de Araújo Moraes (CPF 108.730.234-04), Gerson Camata (CPF 096.295.217-68), Agacieli da Silva Maia (CPF 163.213.831-04), José Alexandre Lima Gazineo (CPF 195.843.265-20), Deomar Rosado (CPF 144.907.571-15), Garibaldi Alves Filho (CPF 004.428.104-82), Sebastião Afonso Viana Macedo Neves (CPF 091.373.942-15) e Evaldo Gomes Carneiro Filho (CPF 076.136.441-20), dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inc. I, e 17 da Lei 8.443/1992, combinados com o art. 207 do Regimento Interno do TCU, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de suas gestões (parágrafos 10-31).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 47, *caput* e § 3º, da Resolução 259/2014 do Tribunal de Contas da União (TCU), cessar o sobrestamento do processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Efraim de Araújo Moraes (CPF 108.730.234-04), Gerson Camata (CPF 096.295.217-68), Agaciel da Silva Maia (CPF 163.213.831-04), José Alexandre Lima Gazineo (CPF 195.843.265-20), Deomar Rosado (CPF 144.907.571-15), Garibaldi Alves Filho (CPF 004.428.104-82), Sebastião Afonso Viana Macedo Neves (CPF 091.373.942-15) e Evaldo Gomes Carneiro Filho (CPF 076.136.441-20), dando-lhes quitação plena;

c) informar o Senado Federal do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentarem a deliberação poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

SecexAdministração, em 1º de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Luiz Marcelo Da Ros

AUFC – Mat. 2841-0

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.035/2022-GABPRES

Assunto: DIVERSAS

Processo: 015.921/2009-0

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Senado Federal - SLSF

Destinatário: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA
LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 19/08/2022

(Assinado eletronicamente)

CLEITON ALVES CAMARGO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.